



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 230/2003

Sessão de

2ª Câmara

Proc.: 1/0191/2001 Auto de Infração.: 1/200013681

Recorrente: CAIÇARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrido: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas detectada por meio da Conta Mercadoria. Autuação Improcedente. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão absolutória exarada em Primeira Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadorias, no montante de R\$ 2.484,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), no exercício de 1998, sem cobertura documental.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 07 dos autos.

O feito fiscal foi julgado à revelia.

Decisão singular de procedência da autuação.

Recurso Voluntário de fls. 25/28.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação fosse reformada e declarada a improcedência da autuação.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

Ê o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através da Conta Mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, que obriga os contribuintes a exigir os documentos fiscais daqueles que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Conta Mercadorias, consiste numa condensação de todas as compras e vendas efetuadas no período fiscalizado, além de considerar ainda os inventários inicial e final.

Ocorreu que, por ocasião do refazimento da Conta Mercadorias o nobre consultor tributário constatou que a empresa efetivamente obteve um lucro no período fiscalizado, não devendo ser apenada por tal fato, já que este é a razão de ser de qualquer empresa comercial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar decisão singular e declarar a improcedência da autuação.

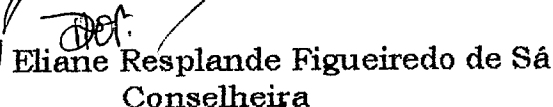
É o voto

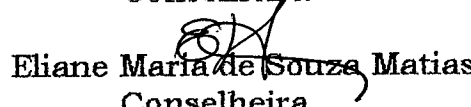
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CAIÇARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e recorrido CEJUL, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e decidir pela improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

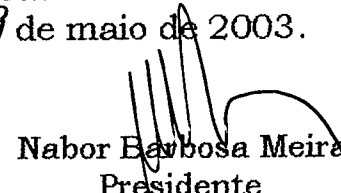
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2003.

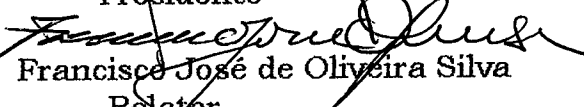

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

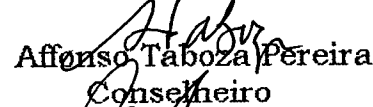

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

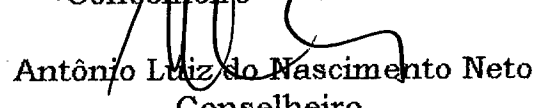

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário